

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 7.658, DE 2014**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose, para os casos que estabelece.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose, para os casos que estabelece.

**Art. 2º** É vedada a divulgação, pelos agentes públicos ou privados, de informações que permitam a identificação da condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose, nos seguintes âmbitos:

- I – serviços de saúde;
- II – estabelecimentos de ensino;
- III – locais de trabalho;
- IV – administração pública;
- V – segurança pública;
- VI – processos judiciais;
- VII – mídia escrita e audiovisual.

Parágrafo único. O sigilo profissional sobre a condição da pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das



\* C D 2 0 9 4 2 5 4 3 6 8 0 0 \*

hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose, só poderá ser quebrado nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa da pessoa portadora do vírus ou, quando se tratar de criança, de seu responsável legal, mediante assinatura de termo de consentimento informado, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 3º** Os serviços de saúde, públicos ou privados, e as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão obrigados a proteger as informações relativas a pessoas que vivem com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose e a garantir o sigilo das informações que eventualmente permitam a identificação dessa condição.

§ 1º A obrigatoriedade de preservação do sigilo sobre a condição da pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose das pessoas usuárias dos serviços de saúde recai sobre todos os profissionais de saúde e trabalhadores da área de saúde.

§ 2º O atendimento nos serviços de saúde, públicos ou privados, será organizado de forma a não permitir a identificação da condição da pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose pelo público em geral.

**Art. 4º** O caput do art. 10 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças e. agravos à saúde tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido os profissionais especificados no caput do art. 8º que tenham procedido à notificação, as autoridades sanitárias que a tenham recebido e todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação.

.....” (NR)

**Art. 5º** Os inquéritos ou os processos judiciais que tenham como uma das partes pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose devem prover os meios necessários para garantir o sigilo da informação sobre essa condição.

§ 1º Qualquer divulgação a respeito de fato objeto de investigação ou de julgamento não poderá fornecer informações que permitam a identificação de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência



\* C D 2 0 9 4 2 5 4 3 6 8 0 0 \*

humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose.

**§ 2º** Em julgamento que envolver pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e Tuberculose e no qual não for possível manter o sigilo sobre essa condição, o acesso às sessões só será permitido às partes diretamente interessadas e aos respectivos advogados.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o agente público ou privado infrator às sanções do art. 52 da Lei 13.709, de 2018 bem como às demais sanções administrativas cabíveis e o obriga a indenizar a vítima por danos materiais e morais, nos termos do art. 927 da Lei 10.406, de 2002, Código Civil.

Parágrafo único. As penas previstas no art. 52 da Lei 13.709, de 2018, bem como as indenizações pelos danos morais causados à vítima, serão aplicadas em dobro quando a divulgação da informação sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), vírus das hepatites crônicas (HBV e HVC), Hanseníase e por agentes que, por força de sua profissão ou do cargo que ocupam, estão obrigados à preservação do sigilo sobre essa condição for caracterizada como intencional e com o intuito de causar dano ou ofensa. (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

**Deputado ALEXANDRE PADILHA  
PT/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR\_56341, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 9 4 2 2 5 4 3 6 8 0 0 \*